

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - CSPCCO

PROJETO DE LEI Nº 5.744, DE 2023

(Apensado: PL nº 347/2024)

Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal dispensado aos crimes de homicídio e de lesão corporal contra integrante da Segurança Privada, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até segundo grau, em razão dessa condição.

Autor: Comissão de Legislação Participativa

Relator: Deputado CORONEL TELHADA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.744/2023 tem como objetivo alterar os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), com o objetivo de recrudescer o tratamento penal dispensado aos crimes de homicídio e de lesão corporal contra integrante da Segurança Privada, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até segundo grau, em razão dessa condição.



A proposta foi apresentada em 28/11/2023, pela Comissão de Legislação Participativa, e a Presidência desta Casa atribuiu-lhe regime de prioridade, nos moldes do que determina o inciso II do art. 151 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados¹ – RICD, tendo sido apensada ao Projeto de Lei nº 3.817, de 2023.

Em 13/12/2023, a proposta restou encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e da Cidadania (CCJC), porém não houve análise da matéria, uma vez que em 29/02/2024 restou proferido novo despacho da Mesa Diretora tornando insubsistente o despacho proferido em 12/12/2023, para determinar a desapensação do Projeto de Lei nº 3.817, de 2023, bem como para encaminhar o Projeto de Lei em comento para as Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC).

Em 05/03/2024, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) recebeu o Projeto de Lei em comento, juntamente com o Projeto de Lei nº 347, de 2024 em apenso, o qual prevê o aumento das penas para os crimes de homicídio e de lesão corporal praticados contra as autoridades e agentes descritos nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, quando no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

É o relatório.

¹ Art. 151. Quanto à natureza de sua tramitação podem ser: (...) II - de **tramitação com prioridade**: a) **os projetos** de iniciativa do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Mesa, **de Comissão Permanente** ou Especial, do Senado Federal ou dos cidadãos; (Grifos nossos)



II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito das matérias que instituem políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea g do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD. Desse modo, passo a analisar, quanto ao mérito, os Projetos de Lei nºs 5.744, de 2023 e 347, de 2024, e, desde já, manifesto meu apoio à aprovação.

O Projeto de Lei nº 5.744/2023 é de iniciativa da Comissão de Legislação Participativa, a qual entendeu oportuna a Sugestão nº 30/2023 (SUG 30/2023 CLP), apresentada pelo Conselho Nacional de Segurança Privada – CONASEP.

Aproveito o ensejo para enaltecer a sugestão proposta pelo Conselho Nacional de Segurança Privada – CONASEP, bem como para destacar o relevante trabalho desempenhado por seus membros em prol da segurança privada no país.

A principal virtude do projeto principal (PL 5.744/2023) é a de deixar expresso que o estado irá, a partir de sua aprovação, endurecer o tratamento penal dado àqueles que atentarem contra a vida ou a incolumidade dos agentes da segurança privada e seus familiares.

Esses profissionais arriscam as suas vidas diariamente na proteção da vida e do patrimônio das pessoas e das empresas que solicitam seus serviços e, em muitas situações, agem subsidiariamente na prevenção de crimes contra a sociedade, pois a presença de um agente uniformizado e armado, com certeza, inibe a atuação de criminosos. **Ou seja, a segurança privada é uma importante aliada da segurança pública.**



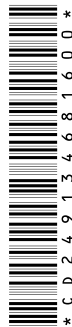
Outro ponto a se destacar é que a criminalidade, quando opta por atacar um profissional da segurança privada não o faz do mesmo modo que investe contra os demais cidadãos. O *modus operandi* é diferente, mais violento. Por saberem que ali há um profissional mais preparado e armado, na maioria das vezes, os criminosos atuam com muito mais vigor, crueldade e com armamento mais pesado ou, atacam os seus familiares, em represália à sua atividade na proteção de pessoas e de bens.

Com efeito, um profissional de segurança privada, quando é alvo de criminosos, é submetido a uma situação de maior violência e de maior risco de letalidade que os demais cidadãos. **É essa situação diferenciada que confere o dever deste Parlamento de tratar de modo diferenciado, mais gravoso, os criminosos que praticarem crimes contra a vida ou contra a incolumidade física do profissional de segurança privada e de seus familiares.**

Nesse sentido, o PL 5.744/2023, em seu art. 2º, pretende acrescentar o inciso X ao §2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para a inclusão de uma nova qualificadora ao crime de homicídio, quando praticado contra integrantes da segurança privada no exercício da atividade ou em razão dela, bem como contra os seus familiares, em decorrência dessa condição.

Outrossim, pretende, ainda, a inclusão do § 14º ao art. 129 do mesmo diploma legal, para majorar a pena dos autores de crime de lesão corporal contra as pessoas citadas.

Esclarece-se ainda, que a proposição visa acrescentar o homicídio e a lesão corporal contra esses agentes e seus familiares ao rol dos crimes hediondos, conforme o art. 1º do Projeto. **Nesse ponto, a primeira alteração que entendo necessária se faz no sentido de corrigir o evidente erro material ao não se incluir o homicídio contra esses profissionais no inciso I do art. 1º da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes**



Hediondos), bem como o reconhecimento dos parentes de até terceiro grau, em simetria à atual redação do art. I-A do mesmo diploma legal.

A segunda alteração que entendo pertinente é a **inclusão do termo “filho” logo após a expressão “companheiro”**. Explico. A redação proposta reproduz o atual inciso IX do § 2º do art. 121 do Código Penal e prevê hediondez se houver homicídio ou lesão corporal contra cônjuge, companheiro e **“parentes consanguíneos”** até o terceiro grau.

Ocorre que, pela dicção do artigo que se pretende introduzir ao Código Penal, somente o delito contra filhos consanguíneos estaria tipificado na norma que se propõe. **Já os filhos adotivos não estariam incluídos nesse rol, pois não são consanguíneos.**

Importante salientar que a ausência do termo “filho” pode inclusive levar a decisões judiciais que excluiriam a qualificadora e a hediondez, no caso de a vítima ser filho adotivo, ao argumento de proibição de analogia *in malam partem* no Direito Penal. Assim, cabe a nós, do Poder Legislativo, a correção desse lapso na elaboração da lei, à época em que foi criada.

Assim, por uma questão de equidade e para cumprir o mandamento previsto no § 6º² do art. 227 da Constituição Federal, que proíbe distinção entre filhos, entendo necessária a inclusão da expressão “filho”. **Com efeito, se o crime for praticado contra filhos consanguíneos ou adotivos a tipificação, com pena mais severa, e a hediondez estará mantida.**

² Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...) § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (*Grifos nossos*)



Desse modo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 5.744, de 2023, entendo ser uma proposição meritória, tendo em vista que vai ao encontro de uma Política Criminal mais dura com os criminosos que atentam contra a vida e a incolumidade dos profissionais de segurança privada, os quais, prestam relevantes serviços na proteção de vidas e de bens, e, subsidiariamente, na proteção da sociedade.

No que tange ao mérito do **Projeto nº 347, de 2024**, de Autoria da nobre Deputada Dayany Bittencourt, o seu art. 2º, o qual versa, especificamente, sobre os agentes da Segurança Pública, a proposição pretende aumentar a pena para o homicídio e para a lesão corporal praticados *“contra autoridade ou agente descrito nos arts 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de dois terços até a metade”*.

Como já afirmei, igualmente sou favorável ao mérito da proposição, com algumas pequenas alterações.

Inicialmente, entendo ser relevante, como primeira alteração, inserir no tipo penal o termo “filho”, pelos mesmos motivos mencionados anteriormente quando da análise do PL nº 5.744, de 2023.

Como segunda alteração, proponho a supressão da expressão **“integrantes do sistema prisional”**, pois com o advento da Emenda à Constituição nº 104, de 2019, os agentes prisionais foram alçados à categorias de policiais penais e já estão incluídos no rol do art. 144 da Constituição Federal, portanto, protegidos pela norma penal prevista no inciso IX do § 2º do art. 121 do Código Penal e do inciso I do art. 1º da Lei dos Crimes Hediondos.



A terceira alteração que entendo necessária é que seja criado o título “**homicídio funcional**” para o tipo penal sob análise, para que haja melhor organização do Código Penal e não haja confusões com relação ao homicídio contra agentes da segurança privada e outros tipos penais relativos a homicídio qualificado.

A quarta alteração que entendo necessária é a alteração do preceito secundário sugerido para que a pena prevista seja de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos. A manutenção da pena mínima em 30 (trinta) anos, conforme consta no Projeto, teria o mesmo *quantum* da pena máxima dos demais homicídios qualificados, como por exemplo, do Femicídio ou do homicídio por motivo torpe, o que poderia levantar arguições sobre desproporcionalidade.

Assim, entendo adequado o estabelecimento de pena mínima de 20 (vinte) e máxima de 40 (quarenta) para o tipo ora analisado.

Nesse ponto, ressalto que é necessário deslocar o preceito secundário que atualmente se encontra abaixo inciso V e migrá-lo para VI, a fim de deixar expressa a pena do crime de Femicídio, que atualmente é de 12 (doze) a 30 (trinta) anos e, ressalte-se, não é objeto da presente proposição.

Com relação à pena máxima, entendo de bom alvitre aumento da pena para 40 (quarenta) anos, pois quando se ataca um agente de Segurança Pública, não se está a alvejar tão somente a pessoa que exerce a função, mas também o próprio Estado Democrático Brasileiro. A quantidade de pena está invariavelmente atrelada ao dano produzido e quantidade de bens jurídicos tutelados e, aqui são vários.



Nesse passo, cabe trazer à baila as palavras do ilustre professor Guilherme de Souza Nucci, *in verbis*:

“Quem coloca a segurança pessoal em risco, porque exerce função específica para garantia da paz social, deve merecer maior respeito, visto representar a própria figura do Estado”.

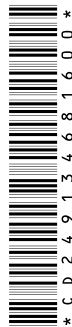
Assim, concluo que a pena máxima para o homicídio funcional deve ser aumentada e há suporte legal para isso, conferido pelo advento da Lei 13.964, de 2019 - o Pacote Anticrime -, que alterou o art. 75 do Código Penal, a passou a prever que “O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos”.

Ante o exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.744/2023** e de seu apensado **Projeto de Lei nº 347, de 2024**, na forma do substitutivo anexo, e solicito o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **CORONEL TELHADA**

Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - CSPCCO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.744, DE 2023

Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal dispensado aos crimes de homicídio e de lesão corporal contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, servidores efetivos que ocupem cargos de natureza policial, Força Nacional de Segurança Pública, peritos oficiais de natureza criminal, guardas municipais, agentes de segurança socioeducativos e integrantes da segurança privada, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro, filho ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal dispensado aos crimes de homicídio e de lesão corporal contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, servidores efetivos que ocupem cargos de natureza policial, Força Nacional de Segurança Pública, peritos oficiais de natureza criminal, guardas municipais, agentes de segurança socioeducativos e integrantes da segurança privada, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro, filho ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.



Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121.

§ 2º

Homicídio funcional (NR)

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, servidores efetivos que ocupem cargos de natureza policial, Força Nacional de Segurança Pública, peritos oficiais de natureza criminal, guardas municipais e os agentes de segurança socioeducativos, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro, filho ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (NR)

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.” (NR)

.....

“Homicídio contra agentes de segurança privada (NR)

X - contra integrantes da segurança privada, no exercício da atividade ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro, filho ou parente consanguíneo até o terceiro grau, em razão dessa condição: (NR)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.” (NR)

.....



“Art. 129.

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, servidores efetivos que ocupem cargos de natureza policial, Força Nacional de Segurança Pública, peritos oficiais de natureza criminal, guardas municipais e os agentes de segurança socioeducativos, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro, filho ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de metade a 2/3 (dois terços).” (NR)

§ 14. Se a lesão for praticada contra integrantes da Segurança Privada, no exercício da atividade ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro, filho ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de metade a 2/3 (dois terços).” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X);

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas:



a) contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, servidores efetivos que ocupem cargos de natureza policial, Força Nacional de Segurança Pública, peritos oficiais de natureza criminal, guardas municipais e os agentes de segurança socioeducativos, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro, filho ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de metade a 2/3 (dois terços).” (NR)

b) contra integrantes da segurança privada, no exercício da atividade ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro, filho ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de metade a 2/3 (dois terços).”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **CORONEL TELHADA**

Relator

